



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.719, DE 2025 (Do Sr. Duda Ramos)

Institui a gratuidade nacional no transporte público municipal e intermunicipal nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e garante transporte gratuito aos frequentadores de cursos preparatórios para o ENEM e vestibulares, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5570/2025.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 06/11/2025 14:27:05.587 - Mesa

PL n.5719/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a gratuidade nacional no transporte público municipal e intermunicipal nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e garante transporte gratuito aos frequentadores de cursos preparatórios para o ENEM e vestibulares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a gratuidade integral no transporte público coletivo municipal, metropolitano e intermunicipal, em todo o território nacional, nos dias de realização das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a todos os participantes devidamente inscritos no exame.

**Parágrafo único.** A gratuidade prevista no caput comprehende o deslocamento de ida e volta entre o domicílio do participante e o local de prova, podendo abranger o transporte urbano, rodoviário, ferroviário e hidroviário regular, conforme a modalidade de transporte disponível no município.

**Art. 2º** Fica assegurado o direito ao transporte público gratuito aos estudantes e candidatos que frequentem cursos preparatórios para o ENEM ou vestibulares, independentemente de estarem matriculados na rede regular de ensino.

**§ 1º** O benefício previsto neste artigo será garantido mediante apresentação de declaração de frequência emitida pelo curso preparatório, reconhecido pelo respectivo sistema de ensino ou cadastrado junto à prefeitura ou secretaria de educação.



§ 2º A gratuidade deverá abranger os deslocamentos diários de ida e volta, de segunda a sábado, no trajeto entre o domicílio e o local do curso.

§ 3º O direito assegurado neste artigo poderá ser concedido de forma digital, mediante cadastro unificado em plataforma integrada do Ministério da Educação (MEC) e das secretarias estaduais e municipais de transporte.

Art. 3º A União responderá pela instituição e manutenção dos mecanismos de compensação financeira destinados a ressarcir os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pelos custos decorrentes da gratuidade prevista nesta Lei, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos de transporte coletivo.

§ 1º A compensação financeira observará critérios de proporcionalidade e eficiência administrativa, considerando:

- I – o número de beneficiários atendidos;
- II – o volume de viagens realizadas;
- III – o custo médio operacional do transporte em cada ente federativo; e
- IV – o índice de vulnerabilidade socioeconômica regional.

§ 2º A compensação será efetivada por meio de:

- I – repasses diretos consignados no Orçamento Geral da União;
- II – transferências voluntárias formalizadas por convênios com os entes federativos;
- III – programas federais específicos instituídos para essa finalidade; e



\* C D 2 5 4 1 9 3 8 2 4 6 0 0 \*

IV – dedução ou compensação em transferências constitucionais ou legais, mediante previsão normativa expressa.

§ 3º O Poder Executivo Federal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de apuração, comprovação e repasse dos valores compensatórios.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Educação (FNE), podendo ser suplementadas por:

I – recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II – transferências da União para programas de mobilidade educacional;

III – doações e parcerias público-privadas destinadas à promoção do acesso à educação; e

IV – recursos oriundos de compensações financeiras e renúncias fiscais autorizadas em lei.

Art. 5º Fica criado o Cadastro Nacional de Mobilidade Educacional (CNME), mantido pelo Ministério da Educação, com o objetivo de integrar e gerenciar os dados relativos aos beneficiários da gratuidade de transporte prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O CNME deverá permitir a integração automática com as bases do ENEM, do CadÚnico e das redes estaduais e municipais de ensino, garantindo a atualização periódica e o acesso digital ao benefício, observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 6º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério dos Transportes, publicará anualmente relatório nacional contendo:

I – o número de beneficiários atendidos;



\* C D 2 5 4 1 9 3 8 2 4 6 0 0 \*

- II – os valores repassados a título de compensação financeira;
- III – a taxa de comparecimento ao ENEM após a implantação da política;
- IV – a estimativa de impacto na ampliação do acesso ao ensino superior.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O ENEM consolidou-se como a principal porta de entrada ao ensino superior no Brasil: na edição de 2024, foram confirmadas 4.325.960 inscrições para o exame. Em 2025, esse número já ultrapassou 4,8 milhões de inscritos.

Tal escala evidencia a amplitude do exame e seu papel estratégico na democratização do acesso à universidade.

O impacto social do ENEM vai além da simples inscrição: ele tem permitido que milhares de jovens de famílias de baixa renda acessem cursos de graduação, bolsas de estudo e iniciativas como o Programa Universidade para Todos (ProUni), Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Essa mobilidade social — do ensino médio à universidade e posteriormente ao mercado de trabalho — já foi documentada por estudos nacionais que relacionam políticas de acesso universitário e ganhos salariais futuros.

No contexto do estado de Roraima, o ENEM assume uma importância ainda mais acentuada. Um levantamento preliminar da edição de



\* C D 2 5 4 1 9 3 8 2 4 6 0 0 \*

2025 indica que já foram registradas cerca de 16.471 inscrições confirmadas no estado até junho, das quais 8.085 são isentas e 8.392 pagantes.

Em um estado de dimensões territoriais extensas, com muitos municípios de difícil acesso, comunidades ribeirinhas, indígenas e fronteiriças, o exame representa uma das poucas oportunidades reais de ruptura das desigualdades históricas de educação e oportunidade.

Roraima enfrenta obstáculos logísticos significativos: vastas distâncias entre os municípios, baixa densidade populacional, transporte intermunicipal limitado e, em muitos casos, deslocamentos por vias não pavimentadas ou hidroviárias. Essas condições geram custo elevado, desgaste físico e risco de ausência no dia da prova — o que compromete a equidade de participação. Em muitos casos, o custo da passagem ou a inexistência de transporte direto inviabilizam o comparecimento. Nesse cenário, o benefício da gratuidade no transporte não se mostra apenas conveniente, mas essencial para garantir o exercício efetivo do direito de participação no ENEM.

Diante desse quadro, a proposta legislativa que concede gratuitidades de transporte público nos dias de prova e para cursos preparatórios converte-se em política pública de acesso à educação com alcance real. A gratuidade não representa privilégio, mas ajuste necessário para contemplar as especificidades regionais — sobretudo em estados como Roraima, onde o acesso físico à prova é condição muito mais severa que em centros urbanos. Ao eliminar a barreira do deslocamento, amplia-se a participação, fortalece-se a democracia educacional e promove-se a justiça territorial, em linha com os arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal que asseguram o direito à educação e à prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Por fim, ao prever mecanismos de compensação federal aos entes locais e ao criar cadastro digital integrado, essa proposição também assegura viabilidade financeira e controle administrativo, reforçando a sustentabilidade da medida. É, portanto, uma iniciativa socialmente justa,



\* C D 2 5 4 1 9 3 8 2 4 6 0 0 \*

delineada para promover impacto concreto e mensurável — especialmente nas regiões mais vulneráveis do país.

Diante da relevância social e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 5 4 1 9 3 8 2 4 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**